



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 2021

Dispõe sobre suspensão dos pagamentos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, devidos no exercício financeiro de 2021, referentes a operações de crédito interno celebradas com o sistema financeiro.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2021

Dispõe sobre suspensão dos pagamentos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, devidos no exercício financeiro de 2021, referentes a operações de crédito interno celebradas com o sistema financeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2021, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno celebradas com o sistema financeiro.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2021.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º No exercício financeiro de 2021, a União ficará impedida de executar as garantias e contragarantias das dívidas decorrentes dos contratos referidos no caput deste artigo, desde que a renegociação tenha sido inviabilizada por culpa da instituição credora.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21139.58621-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta nova inflexão na curva de casos e óbitos associados à Covid-19. Já são quase 8 milhões de casos e 200 mil óbitos. Estados e municípios, que estão na linha de frente do enfrentamento à pandemia, sofrem pressões adicionais em suas redes de saúde, especialmente em relação à ocupação de leitos de UTI. No entanto, a União, com a retomada da EC 95, reduzirá em cerca de R\$ 40 bilhões os valores aplicados em saúde entre 2020 e 2021, o que afetará as transferências aos entes subnacionais.

Ao mesmo tempo, os efeitos econômicos da pandemia impactam negativamente as receitas dos entes subnacionais, que, diferente da União, não podem emitir dívida soberana para financiar seus gastos.

Neste contexto, a retomada em 2021 dos pagamentos devidos pelos entes subnacionais a bancos federais, relativos a operações de crédito interno, considerando o principal e os encargos, agravará o quadro das finanças públicas, inviabilizando o enfrentamento à pandemia e a seus efeitos econômicos e sociais.

Diante do exposto, pede-se apoio ao presente projeto, que prevê a suspensão dos referidos pagamentos no exercício de 2021, objetivando gerar condições financeiras para enfrentamento à pandemia.

Sala das Sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER
PT/BA



SF/21139.58621-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 32

- artigo 40